

MM, segue petição inicial anexa no formato PDF.

Pede deferimento.



EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA DA COMARCA DE MACHADO/MG.

Autos n°:

PEDIDO LIMINAR

APIÁRIOS FLORESTA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.856.989/0001-00, com sede em Carvalhópolis/MG, no Sítio do Mel, s/n, Zona Rural, CEP 37760-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05, formular **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir esposados.

1. COMPETÊNCIA

Conforme art. 3º da Lei n. 11.101/05, é competente para deferir e processar a recuperação judicial o juízo do principal estabelecimento do devedor.

2. HISTÓRIA

A fundação da empresa ocorreu no ano de 1997 e a atuação restringia-se aos mercados da microrregião de Machado, sul de Minas Gerais.

Independentemente do pequeno alcance de mercado, a empresa, ora requerente, sempre buscou oferecer produtos de altíssima qualidade aos consumidores.

Assim, seus produtos, quais sejam, mel, própolis e derivados aos poucos foram conquistando cada vez mais consumidores que eram atraídos pela qualidade, eis que, infelizmente, nesse ramo, há produtos adulterados e/ou não puros e os consumidores sempre ficam receosos.



JOÃO ELIAS AYER
Advogado – OAB/MG.63.876

No ano de 2000, sem prévio aviso, a empresa recebeu a visita de um grupo de empresários japoneses do ramo de produtos naturais, interessados em importar diretamente de produtores.

A empresa vinha sendo monitorada a distância e em sigilo. A qualidade dos produtos já chamava a atenção dos empresários japoneses.

Marcada a visita inicial, os empresários japoneses ficaram acompanhando a produção desde o campo até a industrialização por 01 (uma) semana.

A empresa, então, buscou adequar-se às normas do Ministério da Agricultura, a promover testes laboratoriais ainda no Brasil e passou a exportar.

Quando os produtos chegaram ao Japão, novos testes laboratoriais foram feitos e a qualidade mais uma vez atestada.

Foi desenvolvido e patenteado uma nova forma de produção de própolis, chamada de EGPP - doc. anexo.

Desta forma, firmou-se um termo de exclusividade, onde somente poderia vender seus produtos para o Japão, de acordo com documento anexo.

Em que pese a exclusividade ser exigida, sempre foi interessante economicamente exportar para o Japão, diante da regularidade dos pedidos.

Em 2010, devido a um novo projeto desenvolvido pela empresa na área de preservação ambiental, a empresa passou a ter nome fantasia "Apiários Floresta Verde", conforme documentos anexos.

A empresa atende a todas as normas relativas ao meio ambiente e ainda preserva uma área de 200 ha (duzentos hectares) de reserva natural destinada à exploração apícola sustentável, onde toda produção era destinada a exportação para o Japão.

A atuação no mercado interno sempre foi irrisória e representava cerca de 4% (quatro por cento) do faturamento até meados de 2018. Ocorre que era economicamente viável a exportação para o Japão e, também, ao se atender a todas exigências japonesas, não sobrava nenhum tempo para se dedicar a qualquer outro cliente e/ou atividade.



3. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Com as exportações de produtos para o Japão representando cerca de 96% (noventa e seis por cento) do faturamento da empresa, buscou-se crédito bancário.

O crédito bancário permitia a empresa dar fluxo ao seu caixa e ter capital de giro.

Como trata-se de empresa exportadora, há no mercado linhas de crédito deveras vantajosas, com juros significativamente baixos.

Uma dessas linhas é o Adiantamento de Contrato de Câmbio - ACC, assim definido pelo Banco do Brasil¹:

Solução oferecida pelo BB que permite a cotação, edição e contratação de operações de financiamento à exportação nas modalidades Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) e Adiantamento sobre Cambiais Entregues (ACE), tudo pela internet, com total segurança e agilidade.

A quem se destina?

Empresas ou produtores rurais exportadores que necessitem de capital de giro e/ou de recursos para o financiamento na fase de produção (ACC) ou comercialização (ACE).

Principais vantagens:

Adiantamento de até 100% do valor da exportação;

Taxas compatíveis às praticadas no mercado internacional;

Recebimento à vista por conta de exportação a prazo;

Contratação via internet.

O Banco Bradesco também possui essa linha de crédito e deste modo a define²:

ACC - Adiantamento sobre Contrato de Câmbio - Mercadorias a Embarcar

Finalidade/Conceito

O ACC é um adiantamento ao cliente Bradesco, de recurso total ou parcial, em moeda nacional, de uma exportação futura a ser realizada. Este adiantamento ocorre antes do embarque das mercadorias ou da prestação/fornecimento de serviços no exterior.

¹ Disponível em: <http://jornaladvogado.com.br/economia-recuperacao-judicial-vira-saida-para-estancar-divida-e-planejar-crescimento/adv-antonio-frange-junior/>. Acesso em 03/07/2019.

² Disponível em: https://cambio.bradesco/Conteudo/exportacao/f_exp_acc.aspx. Acesso em 03/07/2019.



JOÃO ELIAS AYER

Advogado – OAB/MG.63.876

Tem por objetivo antecipar recursos ao cliente, seja para produção da mercadoria a ser exportada ou previamente ao início da prestação/fornecimento de serviços no exterior.

A vantagem para o cliente, é que os recursos são obtidos pelo Bradesco no mercado internacional, os quais apresentam custos menores do que recursos provenientes do mercado interno. Esses recursos são repassados aos Clientes em moeda nacional, mediante fechamento de contrato de câmbio.

Público Alvo/ Beneficiário

Todo exportador de mercadoria ou prestador de serviço de qualquer natureza, inclusive as "trading companies".

Valor do Adiantamento

Até 100% do valor da mercadoria a ser exportada ou da prestação do serviço a ser realizado no exterior.

Prazo

Máximo de 360 dias, contados da contratação até a data do conhecimento de embarque ou da fatura de serviço.

No vencimento da operação na fase de ACC, o cliente deve apresentar ao Banco a documentação comprovando o embarque da mercadoria/prestação do serviço no exterior.

Manter saldo na conta corrente para pagamento dos juros e tarifas e entregar ao banco os recebimentos do exterior referentes aos embarques realizados para liquidação do principal.

Penalidades

A não liquidação nos vencimentos aprazados acarretará juros de mora que são negociados previamente com o cliente. Caso a operação não seja realizada nos prazos estabelecidos, ocorre a descaracterização do adiantamento e consequente incidência de IOF - Imposto sobre operações Financeiras.

Caso a operação seja cancelada ou baixada, ocorre a diferença de taxa bem como a incidência de encargos financeiros.

Poderá ocorrer variação cambial sobre o valor do principal e juros.

Riscos

Juros por atraso caso a operação não seja liquidada no vencimento.



Descaracterização do adiantamento, caso não seja performada nos prazos regulamentares.

Cancelamento ou Baixa da operação quando do não embarque da mercadoria para o exterior ou da não prestação dos serviços.

Incidência de tributos como IOF e Imposto de Renda e de Variação cambial.

Os juros ofertados nessa linha de crédito são "juros simples", cujas taxas variam de 4 a 8% a. a. (quatro a oito por cento ao ano). Contraí-se a dívida em moeda estrangeira. No caso da requerente, sempre em dólares americanos. E o pagamento precisa ser na mesma moeda estrangeira.

Desta forma, visando verdadeiramente adiantar os recebíveis, a empresa firmou contratos de ACC.

A medida que o cliente japonês pagava, a empresa quitava os contratos de ACC e, com novos pedidos, fazia e/ou renova os ACC.

Esse giro de crédito consistia em 1) pegar o crédito bancário; 2) exportar; 3) receber os valores e 4) quitar o ACC.

A empresa tinha contratos de ACC no Itaú, Banco do Brasil, e Bradesco, sendo que ainda mantém contratos com as duas últimas instituições financeiras citadas.

Ocorre que seu cliente no Japão a informou em maio/2018 que eles haviam perdido mercado e, conseqüentemente, não mais poderiam comprar os produtos da requerente.

Nesse ponto, a exclusividade que até então era deveras vantajosa para a requente, passou a ser um grave problema.

Vinculada a um único cliente no exterior e com atuação insignificante no mercado interno, passou-se a ter prejuízo mensal.

Especificamente no caso da requerente, por se dedicar a exportação, todo o clico produtivo, desde a criação de abelhas até a industrialização e transporte, possui custo elevado para se atender as exigências do mercado externo.

O cliente japonês mantinha - e ainda mantém, a promessa de novos pedidos assim que conseguirem novos clientes no Japão.

Tentando honrar seus compromissos, a requerente vem há tempos, por cerca de 01 (um) ano, pagando seus ACC e renovando-os.

Nesse tempo, a requerente recebeu a visita de funcionários do Banco do Brasil, Bradesco e do Itaú.



Todos informaram apoiar a empresa nesse momento difícil e, inclusive, o Itaú, em todas as reuniões no final de 2018 e primeiro quadrimestre de 2019, afirmou que disponibilizaria crédito para a requerente, inclusive investir em novas áreas.

No banco Itaú a requerente possuía um limite de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares) e utilizava apenas a metade.

Todavia, prezando sempre pela boa-fé, a requerente pagou ao Itaú os US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), com a promessa de renovação e ampliação do limite para novos investimentos.

Inacreditavelmente, o banco Itaú recebeu o valor devido e cancelou o limite de US\$ 200.000,00. Tal fato causou - e ainda causa, enormes transtornos, inclusive ocasionando atrasos nos pagamentos de obrigações mensais da requerente.

Ocorreu um verdadeiro "efeito dominó". Os US\$ 100.000,00, quando retornassem, já estavam direcionados para outras obrigações.

Sem cliente no exterior, com até então uma atuação insignificante no mercado interno e contando com a promessa do Itaú de que seria renovado o ACC de US\$ 100.000,00 e ainda ampliado o limite, a requerente viu-se em severa dificuldade para manter suas mais básicas obrigações.

Mesmo com esse conjunto de fatores, conforme será abordado em tópico específico, a requerente aumentou sua participação no mercado interno, saindo de aproximados R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para mais de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) no último mês de junho/19.

O lucro no mercado interno, considerando o tamanho do Brasil e a infraestrutura de transporte (ou a falta dela), gira em torno de 20% (vinte por cento).

Por isso é medida essencial a presente recuperação judicial, protegendo a requerente para que, de forma coordenada com seus credores, seja possível superar esse momento de crise e viabilizar sua atividade empresarial, que gera empregos e protege o meio ambiente.

4. VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA REQUERENTE

Todo o exposto neste peça faz perfeita subsunção dos fatos à norma que se extrai do texto do art. 47 da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses



JOÃO ELIAS AYER
Advogado – OAB/MG.63.876

dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A paralisação das compras pelo cliente japonês inegavelmente comprometeu a situação econômico- financeira da requerente.

Contudo, há real e concreta possibilidade de superação da crise. O mercado interno possui produtos caros e de baixa ou nenhuma qualidade, o que abre enormes possibilidades de negócios para a requerente. Tanto é verdade que o faturamento no mercado interno disparou para cima.

A requerente também está mantendo contato com um cliente na Coreia do Sul, tendo já embarcado um pequeno lote de mercadorias, conforme documento anexo.

Outrossim, também está em processo de implantação da ISO 22000 ou superior para, assim, poder ingressar no mercado europeu.

Entretanto, para além de críticas políticas, a mudança no Governo Federal está a criar empencilhos para as exportações. Durante décadas a requerente nunca teve qualquer problema para despachar seus produtos em portos e aeroportos brasileiros.

Agora no ano 2019, quando mais precisa exportar, ficou com mercadoria retida na aeroporto por cerca de um mês enquanto o fiscal de lá falava que a documentação do Ministério feita em Varginha/MG estava errada. O Ministério em Varginha informava que o fiscal do aeroporto estava errado.

Veja bem. Essa situação ocorreu para se exportar! Deveras, ultrapassa a barreira do ridículo.

Com a recuperação judicial ora pleiteada, a requerente tem total certeza de que superará tal fase. Inclusive, se não fossem as dívidas, somente o mercado interno, com o atual faturamento, já lhe é lucrativo.

A requerente é, também, a maior empregadora na cidade de Carvalhópolis/MG e, somando-se todos os fatos já esposados, comprova-se que a presente crise pode ser superada.



5. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Insta registrar que a requerente preenche absolutamente todos os requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei 11.101/05.

Conforme documentos anexos, a requerente exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e nunca foi falida. Nunca obteve concessão de nenhuma modalidade de recuperação judicial e nunca houve condenação de administrador ou sócio controlador por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/05.

Sempre atenta para com suas obrigações, também segue anexa ou esposada neste peça, toda a documentação e demais exigências do art. 51 da Lei n. 11.101, quais sejam:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;



VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

Quanto a relação de funcionários que ora junta-se, é interessante observar que, se considerarmos cada família com apenas 04 (quatro) pessoas, há 80 (oitenta) pessoas que dependem diretamente da atividade da requerente para sobreviverem. Fato este que se agrava ainda mais ao se deparar com a população total da cidade de Carvalhópolis: 3.341 (três mil, trezentos e quarenta e um) habitantes conforme dados do IBGE.³

6. PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*. PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

A requerente, como já frisado, contribui grandemente para a economia municipal e com o meio ambiente.

Se paralisadas suas atividades, não só os trabalhadores sofrerão os impactos, mas também a arrecadação municipal.

³ Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/carvalhopolis/panorama> Acesso em 14 de julho de 2019.



Nem mesmo por uma análise superficial, irresponsável e desprovida de conhecimento é capaz de afirmar-se que a requerente está fadada a falência. Outrossim, é justamente o aposto que o arcabouço jurídico prevê.

No caso em tela, a viabilidade da recuperação é de clareza solar. Várias outras crises já foram superadas. É preciso, desta vez, do Judiciário para se negociar com os credores diante das peculiaridades já narradas.

Não obstante, caso ocorra a falência, poucos credores receberão, além da perda de todo o investimento de décadas, bem como do sacrifício dos sócios e de toda sua experiência.

A louvável Lei n. 11.101 permite o soerguimento de empresas que tanto contribuem para esse país. Porém, de nada adiantaria tal proteção e intenção de recuperação se antes ou durante o processo os credores atingirem o patrimônio da empresa e dos sócios, satisfazendo seus créditos, retirando da requerente bens indispensáveis à manutenção da atividade empresarial.

Desta maneira, mesmo suspendendo o trâmite de ações, é necessário, também, seja suspensa a exigibilidade dos créditos citados nos anexos.

7.1. Pedido de proibição de protestos e inscrições em órgãos de controle de crédito (negativações do CNPJ e CPF)

Nobre Magistrado, infelizmente é comum entre os credores a adoção de medidas para compeli-rem o pagamento, tais como inscrições do CNPJ da empresa e CPF dos sócios em órgãos de proteção ao crédito, protesto de títulos etc.

Tais atitudes, se concretizadas, esvaziam por completo a presente recuperação.

Ademais, por se tratar de empresa exportadora, o mercado exterior é muito mais exigente que o interno. Um simples protesto ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito, seja no CNPJ ou CPF dos sócios, tem o condão de impedir uma grande venda.

Outrossim, como a requerente busca novos clientes no mercado interno, um protesto ou inscrição em órgão de proteção ao crédito também impedirá o fechamento de contratos com novos clientes.



Impossível seria, ainda, a compra de embalagens, rótulos, tampas, caixas, combustíveis, negociação de fretes etc. caso ocorra protesto e/ou negativação.

Desta forma, devem ser comunicados o SERASA, SPC e demais órgãos equivalentes, bem como o cartório de protesto da Comarca de Machado/MG para que não proteste e não negativem o nome, CNPJ e CPF dos sócios eis que isso frutará o objetivo da presente ação, qual seja, a recuperação da empresa.

Importantíssimo registrar, sobretudo, que a "negativação" afastará o novo cliente Sulcoreano e impedirá que novas exportações sejam feitas, eis que no mercado internacional não se compra de empresas que figuram nos cadastros restritivos de crédito.

Importante frisar que tal medida pretendida em nada prejudicará os credores porque há previsão expressa no art. 6º da Lei n. 11.101 sobre a prescrição:

A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Também no sentido do acima defendido, a manutenção dos bens essenciais à atividade empresarial é medida justa e indispensável no caso em debate. É o que se entende da detida análise do art. 49, § 3º c/c art. 6º, § 4º:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 4º: Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente



vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A presente medida, ao ser adotada, não permitirá que seja retirada a efetividade da r. decisão que concede a recuperação judicial, permitindo, inclusive, que as exportações continuem.

7.2. *Fumus boni iuris e periculum in mora*

Resta devida e robustamente demonstrado o *Fumus Boni Iuris* e o *Periculum In Mora*, ou seja, que eventual protesto, negatização do CNPJ da requerente ou CPF dos sócios e a constrição de bens inviabilizará a recuperação judicial.

Outrossim, o processo não é um fim em si mesmo, residindo, exatamente neste ponto, sua instrumentalidade.

De tão importante tal medida na recuperação judicial e ora pleiteada, há expressa disposição na Lei 11.101, em seu art. 49, §3º, que informa ser necessário a manutenção de bem essencial à empresa requerente.

Decorre, evidentemente, do próprio sistema criado pela Lei 11.101 que busca preservar a empresa. Ora, não se preserva a empresa sem seus bens essenciais, mesmo que sejam dados em garantia.

8. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, restou absolutamente demonstrado que a concessão da recuperação judicial, bem como dos pedidos feitos em sede de liminar visam permitir a continuidade das atividades empresariais da requerente, preservando 19 (dezenove) empregos na pequena cidade de Carvalhópolis (3.341 habitantes). Continuará, assim, a preservação ambiental e permitirá o pagamento de todos os credores, fornecedores, parceiros e a continuação ao atendimento aos clientes.

Registra-se que tal medida é deveras necessária e fundamenta-se no princípio da preservação da empresa.



JOÃO ELIAS AYER

Advogado – OAB/MG.63.876

Além dos fatos acima, restou totalmente comprovado que a requerente preenche todos os requisitos legais para a concessão do presente pedido de recuperação, bem como da liminar.

Desta forma, requer-se respeitosamente:

a) seja concedido o processamento da recuperação judicial da requerente, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa de certidões negativas para que a requerentes exerça suas atividades;

b) seja ordenado ao cartório de protesto desta Comarca de Machado/MG que se abstenha de efetuar novos protestos em nome da empresa e/ou se seus sócios, bem como que suspensa algum protesto já existente;

c) seja oficiada a JUCEMG para que proceda a anotação da expressão "em recuperação judicial" nos atos constitutivos da empresa;

d) seja intimado(a) o(a) Nobre Representante do Ministério Público da decisão que conceder o processamento da recuperação e dos demais atos subsequentes;

e) sejam oficiadas as Fazendas federal, estadual e municipal;

f) seja expedido o edital previsto no art. 52, § 1º da Lei n. 11.101/05;

g) seja deferido o pedido liminar *inaudita altera parte* para fins de :

g.1) ordenar a suspensão de ações ajuizadas contra a empresa e seus sócios, a suspensão de protestos e negativas contra a empresa e seus sócios;

g.2) ordenar ao SPC, SERASA e demais órgãos semelhantes a imediata retirada de restrições em nome da empresa e/ou de seus sócios, bem como seja determinado que tais empresas não mais lancem novos apontamentos;

g.3) determinar que, não só durante o *stay period*, mas enquanto necessário à recuperação, os credores se abstenham de praticar quaisquer expropriatórios e/ou de contração dos bens da empresa e dos sócios, tudo decorrente da total necessidade desses bens para a recuperação da requerente, nos termos do art. 49, §3º da LFR;

h) seja dado sigilo judicial a relação dos empregados e dos bens particulares dos sócios.



JOÃO ELIAS AYER

Advogado – OAB/MG.63.876

Finalmente, informa a requerente que o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo definido no art. 53 da Lei 11.101.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.500.000,00.

Pede deferimento.

Machado/MG, 15 de julho de 2019.

Pp. João Elias Ayer

OAB.MG 63.876

